

O pacto mundial para o emprego e a 4^a revolução industrial: as novas formas de trabalho e a justiça social

The global pact for employment and the 4th industrial revolution: new forms of work and social justice

Felipe Cesar Rebêlo¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo averiguar como a Quarta Revolução Industrial se estrutura no mundo atual, seus principais reflexos no mundo do trabalho, e como a Organização Internacional do Trabalho pode desempenhar um papel preponderante perante essa realidade, em resguardo à justiça social. Assim sendo, a forma mercadoria e os atributos do capitalismo flexível serão considerados, bem como a precarização social do trabalho com o cenário tecnológico elucidado. A análise a ser desenvolvida passa por esses elementos, e com base nos apontamentos da doutrina nacional e internacional. À guisa de conclusão, se espera compreender como a Organização Internacional do Trabalho pode se posicionar de forma a fazer valer a proteção laboral, ou se será necessário o entendimento de outras determinantes para que a relação laboral seja compreendida e tutelada na atualidade como maior efetividade. Assim sendo, adota-se o método hipotético-dedutivo como marco fundamental do método de abordagem.

Palavras-chave: Organização Internacional do Trabalho. Pacto Mundial para o Emprego. Quarta Revolução Industrial

Abstract: This article aims to find out how the Fourth Industrial Revolution is structured in the world today, its main reflections in the world of work, and how the International Labor Organization can play a preponderant role in the face of this reality, in support of social justice. Thus, the commodity form and the attributes of the flexible capitalism will be considered, as well as the social precarization of the work with the technological scene elucidated. The analysis to be developed goes through these elements, and based on the notes of national and international doctrine. In conclusion, it is hoped to understand how the International Labor Organization can find itself in order to enforce labor protection, or whether it will be necessary to understand other determinants to the labor relation be understood and protected today as more effective. Therefore, the hypothetical-deductive method is adopted as the fundamental landmark of the approach method.

Keywords: International Labor Organization. The Global Jobs Pact. Fourth Industrial Revolution

¹ Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico - Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Advogado e Professor Universitário. Pesquisador atuante nas áreas de Direito Constitucional, Filosofia do Direito, Direito Internacional Público, Direito Político/Eleitoral, Direito Econômico. ORCID: 0000-0002-4269-1968 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9418985085008852>

1. Introdução

A 4ª Revolução Industrial pode ser considerada uma realidade que afeta e poderá afetar ainda mais o mundo do trabalho. Com efeito, aquela apresenta a capacidade de aglutinação de tecnologias distintas e, em alinhamento ao desenvolvimento computacional, pode fomentar alterações na estruturação do mercado de trabalho, com reflexos na qualidade de vida dos próprios trabalhadores.

No presente artigo, destaca-se o objetivo de estudar essa nova relação perpetrada pela 4ª Revolução Industrial e a precarização social do trabalho. Quer-se entender, outrossim, como a Organização Internacional do Trabalho pode atuar diante desse quadro, ainda mais diante da elaboração de documentos como o Pacto Mundial para o Emprego, e a busca de atendimento a um dos princípios fundamentais desde sua constituição, expresso pela justiça social.

Nesse sentido, se estabelece como problema de averiguação a própria instrumentalização do Pacto Mundial para o Emprego, e como seria possível a aplicabilidade dele e de outros instrumentos jurídicos da OIT de forma a fazer valer não só o escopo atuacional dessa organização, como também dos trabalhadores em âmbito nacional, regional e global, em resposta ao capitalismo flexível que emerge com força em momentos tais quais a crise financeira de 2008.

Em outros termos, diz-se que se almeja a conciliação dos termos básicos elucidados pelo Pacto Mundial com a flexibilização do trabalho atual, procurando se auferir no mundo prático como a Organização Internacional do Trabalho tem se portado em defesa de seus princípios, e como é possível estruturar instrumentos práticos de tutela do emprego e do trabalho decente do trabalhador, frente aos desideratos imediatistas e cíclicos inerentes aos interesses do poder econômico e financeiro de cunho não social.

A análise pode chegar a certas hipóteses, sendo possível se vislumbrar um caminho pela necessidade da aplicação de forma mais concreta dos instrumentos jurídicos da OIT, e uma partilha de atuação que deve proporcionar um maior espaço ao trabalhador, tendo-se em mente a proteção e garantia de seus direitos mesmo frente ao avanço de novas formas de trabalho, que se traduzem como novos mecanismos da forma mercadoria, do próprio capitalismo, para perpetuar a subjetividade jurídica em formas diferenciadas, e com o aprofundamento da vulnerabilidade do trabalhador. Outro caminho, por seu turno, envereda pela concepção de um redesenho institucional da própria OIT, e reavaliação de suas concepções de trabalho e proteção em um mundo em constante inovação tecnológica.

Para tanto, os ensinamentos teórico-práticos de David Held, que estrutura a democracia social global e sua oponibilidade, inclusive, no mundo do trabalho, será considerada, bem como os apontamentos de Pachukanis acerca da transmutação da forma mercadoria. Outros exemplos da doutrina também serão considerados, bem como trabalhos desenvolvidos em revistas especializadas, nacionais e internacionais. Portanto, o método de abordagem adotado na pesquisa é o método hipotético-dedutivo. De outro lado, o método de procedimento referendado na pesquisa é o que se baseia pelo levantamento bibliográfico, expresso pelo método dissertativo-argumentativo.

Com o fulcro de sistematizar a pesquisa que aqui se propõe, se desenvolve o artigo passando-se, inicialmente, pelas características fundamentais da 4ª Revolução Industrial, buscando-se, logo em seguida, se compreender como os instrumentos jurídicos da OIT podem se posicionar perante os novos fenômenos a incidir sobre o mundo do trabalho, com destaque especial para o Pacto Mundial para o Emprego. Por fim, antes de se adentrar a conclusão, objetiva-se entender de forma mais acurada como um dos princípios basilares sob a guarda da OIT, a justiça social, pode encontrar seu devido desenvolvimento perante a forma mercadoria e as

novas formas de tecnologia em respaldo ao desenvolvimento cíclico do sistema capitalista.

2. A 4ª Revolução Industrial e seus reflexos sobre o mundo do trabalho

A 4ª Revolução Industrial pode ser entendida como um fenômeno intrinsecamente ligado ao mundo do trabalho, e suas conseqüentes modificações. Essa nova fase do desenvolvimento tecnológico pode ser definida pelo crescimento relevante da capacidade da tecnologia computacional e da combinação de outras diversas formas tecnológicas, quais sejam, as tecnologias físicas, digitais e biológicas (SCHWAB, 2016).

É plausível se observar que a 4ª Revolução Industrial incorpora vários instrumentos específicos nessa nova realidade, podendo ser elucidados, a saber (MAGALHÃES; VENDRAMINI, 2018, p. 43):

- a) Inteligência artificial: sistemas que funcionam sem a necessidade de uma programação;
- b) Robótica: robôs com fins à automação de atividades, inclusive laborativas;
- c) Biotecnologia: utilização de organismos vivos com vistas à produção de medicamentos e materiais diversos;
- d) Neurotecnologia: inserção de equipamentos eletrônicos em organismos vivos, com o fito de propiciar condições de melhoras no tratamento de saúde;
- e) Blockchain: registro de transações financeiras em arquivo digital de forma distribuída, além do monitoramento de cadeias de fornecimento e certificações específicas;
- f) Internet das coisas (IoT): conectar aparelhos eletrônicos, inclusive pessoas, à internet;
- g) Impressão em 3 dimensões: produção em um sistema de pequena escala.

Schwab (2016) elenca como as características basilares do processo, de forma geral:

- a) Velocidade: esta fase da evolução tecnológica não percorre etapas lineares;
- b) Amplitude/profundidade: alterações drásticas de paradigmas, afetando a economia mundial e a sociedade;

- c) Impacto sistêmico: transformação orgânica de sistemas tecnológicos, afetando empresas e as sociedades como um todo.

Em outros termos, tem-se uma interação considerável abarcando organismos vivos e meios tecnológicos nessa nova fase da revolução industrial, também denominada indústria 4.0. Essa interação acaba proporcionando a formação de sistemas inteligentes, que podem apresentar o condão de facilitar e aumentar processos produtivos, bem como trazer à tona elementos que convirjam a uma melhora da qualidade de vida, tanto em termos de comodidade prática como em tratamento à saúde. Tem-se o *Cyber Physical System*, constituindo-se sistemas que integram produção, sustentabilidade e satisfação do consumidor, com processos que se instrumentalizam por meio de redes inteligentes.

Ainda de acordo com relatório produzido pela Confederação Nacional da Indústria (2017, p. 50), dentre os impactos que podem ser relatados, se destacam o aumento de produtividade, a economia de tempo, a prevenção contra panes, a redução de custos, a maior eficiência e o melhor controle de qualidade, com o oferecimento de produtos customizados e de modernidade mais relevante.

Não obstante o mencionado, acerca do conteúdo da 4ª Revolução Industrial e suas possíveis virtudes para a realidade que se amolda, elementos podem ser citados como interferentes no mundo do trabalho, que é o que interessa ao presente estudo. Trata-se de um fato que já fora concebido nas revoluções industriais anteriores, sendo oponível na versão 4.0, mas com um delineamento diferenciado.

Em virtude da formatação instrumental dessa nova evolução tecnológica, fala-se na substituição de empregados em específicas atividades laborais, assim como no desenvolvimento mecânico pertinente e destacável na 1ª Revolução Industrial.

Segundo pesquisas desenvolvidas, no mundo há a perspectiva de que, nas próximas décadas, a proporção de empregos em risco alcance valores

entre 35 e 47%². Especificamente, a automação ganharia espaço em atividades desenvolvidas na indústria de eletrônicos, confecções, construção civil, determinados trabalhos qualificados no setor de serviços, com o uso intenso de inteligências artificiais em instituições financeiras, escritórios de advocacia, agências de viagem, empresas de contabilidade, empresas de telecomunicações e, inclusive, em serviços públicos (MAGALHÃES; VENDRAMINI, 2018, p. 42).

Trata-se de um processo, analisado sob o quadrante mencionado, repetitivo de certa maneira nas revoluções industriais anteriores, em que empregos foram suprimidos com a evolução tecnológica. No entanto, também se tem em preocupação, no atual momento, a questão dos reflexos econômicos a serem efetivados, uma vez que a crise financeira de 2008 ainda não resta totalmente superada pela economia mundial.

O mundo do trabalho, nessa moldura, portanto, restaria afetado por uma *precarização social do trabalho*. Esta pode ser conceituada como um regime político “(...) inscrito num modo de dominação de tipo novo, fundado na instituição de uma situação generalizada e permanente de insegurança, visando a obrigar os trabalhadores à submissão, à aceitação da exploração” (BOURDIEU, 1998, p. 125).

Desenvolve-se a precarização social do trabalho como uma face do chamado *capitalismo flexível*, em que a perda do emprego pode contribuir com a marginalização social, que se desenvolveu nos últimos anos devido aos problemas econômicos globais. A terceirização pode ser vista como uma faceta desse processo, expresso pelas reformas trabalhistas impingidas na legislação brasileira, que se propagam unicamente como estratégia de dominação no âmbito do trabalho (DRUCK, 2011, p. 50):

² Há quem sustente que a incorporação de novas tecnologias não proporcionará um aumento estrutural do desemprego, sendo que este não pode ser classificado como estrutural, ou seja, inerente ao sistema capitalista, e sim resultado das últimas crises econômicas. Portanto, programas universais de rendas não apresentam o condão de auxiliar no combate a essa realidade (ZEIDAN, 2019, p. A26).

O isolamento e a perda de enraizamento, de vínculos, de inserção, de uma perspectiva de identidade coletiva, resultantes da descartabilidade, da desvalorização e da exclusão, são condições que afetam decisivamente a solidariedade de classe, solapando-a pela brutal concorrência que se desencadeia entre os próprios trabalhadores.

Essa situação de precarização, por via oblíqua, enseja a discussão acerca da qualidade do trabalho e do oferecimento do trabalho decente, digno, como um direito fundamental dos seres humanos (MACHADO, 2015, p. 72), presente, também, um cenário de ausência de profissionais capazes para acompanhar a inovação tecnológica, excetuando-se áreas em que a criatividade e o empreendedorismo podem obstar por certo tempo o avanço desse processo, com a proliferação ainda maior da marginalização social.

A Organização Internacional do Trabalho pode preencher um papel importante nessa realidade, uma vez que se destaca como um traço estruturante da organização, desde a sua instituição com a Conferência da Filadélfia em 1944, da oponibilidade de que o trabalho não é mercadoria, e de que um dos princípios de ação é o estabelecimento da justiça social. Em um cenário de perda de empregos e substituição de mão de obra pela inteligência artificial, cabe averiguar como aquela organização pode contribuir para que o mundo do trabalho não seja assolado, de fora para dentro, por eventos desestruturantes à própria preservação dos direitos fundamentais e humanos envolvidos.

3. O Pacto Mundial para o Emprego e a efetividade jurídica da Organização Internacional do Trabalho

Dentro da sequência de fatos em que se verifica a 4^o Revolução Industrial perpetrando seus efeitos, destacando-se o questionamento acerca da substituição de empregos, o próprio papel a ser desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho merece ponderações.

A atuação normativa dessa organização tem se mostrado uma realidade, desde seu surgimento. As Convenções, bem como seus pactos, apresentam a possibilidade jurídica de se imiscuir nos ordenamentos nacionais, de forma a fazer prevalecer os apontamentos principiológicos constantes da normatividade inerente à organização.

Na seara aqui estudada, cumpre mencionar o Pacto Mundial para o Emprego, cujo nascedouro se deu nos idos finais de 2008. Com efeito, neste preciso ano, deflagrou-se a crise financeira provocada pela bolha hipotecária, sendo que no mesmo ano, um pouco antes desse evento desafortunado para a economia global, a própria Organização Internacional do Trabalho tinha sido autora da Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa. Pode se aferir que o primeiro documento surge como um complemento ao segundo.

O Pacto mencionado propõe medidas com o fulcro de proporcionar meios à manutenção das pessoas em seu trabalho, e de apoiar as empresas para impulsionar e recuperar os postos de trabalho, tendo-se como pano de fundo o robustecimento dos sistemas de proteção social (MACHADO, 2015, p. 74).

Essa realidade demonstra uma preocupação dessa organização, e que se tem aferido pelo posicionamento formal acerca da necessidade de medidas de controle e proteção do trabalhador, sendo exemplos dessa manifestação a própria Declaração citada, e datada de 2008, bem como a 97ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que trata da questão da globalização e fluxos de trabalhadores entre países, resultando em aumento de desemprego em alguns países, gerando, por conseguinte, a necessidade de uma maior cooperação entre os agentes envolvidos com o objetivo de redução das desigualdades e obtenção do pleno emprego (MELEU; MASSARO, 2017, p. 2092).

Em que pese o caráter supralegal que a atividade da Organização Internacional do Trabalho pode exercer no contexto global (inclusive para o

Brasil), ainda mais diante dos efeitos da 4ª Revolução Industrial, sua atuação não tem obtido os efeitos incisivos que dela se espera. Os sujeitos envolvidos no círculo da organização, como os sindicatos representantes dos trabalhadores e o poder econômico, têm desempenhado, com pesos diferentes, influências decisivas no plano global, mormente nas políticas públicas e decisões estatais.

A organização, recentemente, e diante dos fatos deduzidos nas últimas décadas, tem adotado poucas convenções, em razão das dificuldades para a obtenção de consensos tripartidos. Uma das últimas é datada de 2006, e relativa ao quadro de promoção de segurança e saúde no trabalho, Convenção n. 187. O Pacto de 2008, no sentido apontado, enfrentou dificuldades ainda mais concretas e maiores (LEITÃO, 2016, p. 110):

De facto, nesta última fase, agravada com a crise económica e financeira mundial, despoletada a partir de 2008, tem desafiado e compelido a OIT a assumir-se como ator relevante da governança global. Contudo, as relações de força que as sociedades desenvolvidas e em vias de desenvolvimento têm conhecido, no âmbito de políticas de ajuste e de austeridade, exprimem-se também neste fórum internacional. E as forças neoliberais, representadas sobretudo pelo grupo patronal, tentam desvalorizar a necessidade e a importância das normas internacionais sobre o trabalho: por exemplo, nos últimos três anos, o grupo dos empregadores bloqueou o sistema de controlo da aplicação, defendendo que o direito à greve não fazia parte do direito de associação sindical. A situação só foi desbloqueada, nos inícios de 2015, graças à afirmação contrária dos representantes dos governos nos Conselhos de Administração.

O que se pode auferir do decantado é que os diferentes atores ensejam participações diferentes na abordagem da proteção jurídica e social do trabalho, o que pode se revelar um fator determinante em um cenário de perda de postos de trabalho, em atendimento às delimitações do poder econômico e financeiro. Países que se encontram na vanguarda da acumulação capitalista, logram o potencial de abrigar feixes do poder econômico e financeiro capazes de determinar a própria modificação legislativa nos Estados nacionais, sendo a legislação trabalhista um exemplo disso (HIRSCH, 2010, p. 126).

A flexibilização e desregulamentação, por via oblíqua, se conferem como regras no âmbito global, de forma a atender àqueles desígnios, com medidas tais quais: perda da estabilidade no emprego, generalização da contratação por prazo determinado, maior valor a autonomia coletiva e individual em detrimento da regulação estatal, dentre outras. Assim sendo, com base nos dados coletados e citados no item 1 do presente trabalho, é legítimo presumir que a legislação trabalhista pode preencher um espaço de adaptação aos desígnios do poder econômico que se vale de novas tecnologias para a substituição de mão de obra.

Em virtude do exposto, a perda de efetividade jurídica da normatividade da Organização Internacional do Trabalho pode restar observável, “dando lugar à dominação do sistema normativo internacional pelo foco puramente econômico e mercantil. Nesse contexto, forçoso que se atente para a necessidade de busca de um equilíbrio entre os sistemas jurídico e político” (MELEU; MASSARO, 2016, p. 2096).

Na esteira do explanado, por fim, a própria questão do trabalho decente resta afetada, um objetivo nacional e internacional a ser perseguido pela normatividade trabalhista, objetivo este decantado pela Organização das Nações Unidas, através de Resolução Final, em 2005, adotada por chefes de Estado e de governo, que consagra sua disciplina. Expressa, basicamente, o apoio à globalização justa, com sustentáculos no pleno emprego e trabalho decente, devendo as estratégias nacionais de desenvolvimento pautarem esses comportamentos (COSTA; DIEHL, 2016, p. 104).

O combate à precarização social do trabalho se destaca como o cerne do debate, entendida como o regime político inscrito em um modo específico de dominação, fundado numa situação generalizada e permanente de insegurança, visando “amaciar” os trabalhadores a uma realidade de submissão e aceitação da exploração. O trabalho decente, por seu turno, uma agenda da Organização Internacional do Trabalho, e preocupação a ser efetivada concretamente, se reproduz como o trabalho produtivo

apropriadamente remunerado, em ambientes adequados, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho (DRUCK, 2011, p. 44;46).

A efetividade jurídica mais concreta dos atos emanados da Organização Internacional do Trabalho deve considerara as ponderações feitas no presente item, quando se quer considerar a harmonização das relações de trabalho e a 4^a Revolução Industrial. A oponibilidade do princípio da justiça social e o entendimento da dominação que a forma mercadoria exerce no plano estudado, bem como alternativas concretas à materialização daquele princípio, constituem assunto do próximo item.

4. A justiça social perante os novos desmembramentos da forma mercadoria

A atuação da Organização Internacional do Trabalho, e os óbices demonstrados para a efetividade jurídica mais profunda de sua normatividade, passa pelos desmembramentos da forma mercadoria, e sua afetação em relação a maior concretização da justiça social, um dos princípios basilares e constitutivos da fundação daquela organização.

A forma mercadoria, expressão do capitalismo flexível, refere-se como a forma básica do sistema capitalista, persistindo, ainda, a forma política e a forma jurídica. A forma jurídica, em um conceito desenvolvido por Pachukanis (2017), pode ser depreendida e identificada pela manifestação da subjetividade jurídica, que se traduz pela capacidade conferida aos indivíduos se se oporem como sujeitos de direito.

Nesse sentido, confere-se ao indivíduo, principalmente ao trabalhador, a capacidade de firmar contratos e vender sua força de trabalho não como uma manifestação de sua liberdade, e sim como um elemento integrante do capitalismo, de forma a facilitar a exploração, “legitimando” esse processo exploratório através do direito que, em tese, tutela e propicia

direitos a partes iguais em um contrato. O avanço tecnológico proporcionado pela 4ª Revolução Industrial enseja novos contornos pela subjetividade jurídica, alterando-se as formas de sociabilidade capitalista em prol dos próprios interesses de lucro do capital, que agora dispõe de novas formas para seu perfazimento (MASCARO, 2019).

A forma política, por seu turno, se traduz pelo Estado, que chancela e garante as relações desenvolvidas pela forma jurídica, propiciando à forma mercadoria o atendimento de seus desígnios, ocorrendo o mesmo com a classe social detentora do poder exploratório. O aparato estatal “(...) mantém relativa e formal autonomia em relação às frações isoladamente, permitindo que mercê de um processo político concreto elas se organizem sob a hegemonia de uma” (FONTAINHA, 2010, p. 392).

Nos limites trabalhados no presente artigo, o papel do Estado como chancela ao poder econômico ganha relevância, ainda mais tendo-se em mente o tripé forma mercadoria (ou forma-valor), forma jurídica e forma política (MASCARO, 2014, p. 45-46):

Se o Estado é autônomo quanto aos sujeitos de direito em relação mercantil e produtiva capitalista, então ele não se apresenta, formal e imediatamente, como a vontade da burguesia ou, via contrária, da classe trabalhadora. Mas se o Estado revela autonomia perante as classes, não quer revelar, com isso, indiferença em relação ao todo social. Não é o domínio do Estado por uma classe que revela sua razão estrutural de ser: é a forma que revela a natureza da reprodução social. A forma política estatal é necessariamente distinta de todos os indivíduos ou classes, justamente porque somente assim a reprodução econômica capitalista pode ser estabelecida. A junção do aparato político com o imediato interesse econômico dominante representaria uma volta a modos de produção do tipo escravagista ou feudal. Se há autonomia do Estado, ela existe de modo necessariamente relativo, quer dizer, fincada na dependência estrutural e existencial de determinado tipo de reprodução social, capitalista.

Diante desse quadro, a atuação dos agentes envolvidos na forma de articulação da Organização Internacional do Trabalho, bem como no eixo das relações internacionais envolvendo os Estados, passa por momentos de desequilíbrios, em que os Estados, assumindo uma feição ligada à forma

mercadoria, com os interesses da classe laboral não recebendo a devida pujança em sua atuação, que pode, inclusive, ser considerada, mitigada em defronte ao poder antagonista. A pulverização do aparato sindical também se destaca para a fragilidade da representatividade laboral eficiente, tendo-se como ponto de apoio para essa situação a própria modificação da legislação trabalhista pelos Estados, com a adoção de medidas como a terceirização (DRUCK, 2011, p. 50).

Com base nesses dados, existem propostas que visam proporcionar maior efetividade à Organização Internacional do Trabalho, e prestígio ao princípio da justiça social, como no caso da aplicação do Pacto Mundial para o Emprego.

Fala-se, em primeiro lugar, na criação de políticas públicas voltadas à capacitação dos trabalhadores (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2017), devido aos avanços tecnológicos que tendem a avançar sobre o mercado de trabalho, nos termos propostos pelo item 1. Em auxílio a essa proposta, pensa-se, concomitantemente, na adoção do financiamento coletivo para pequenas e médias empresas como forma de viabilizar o próprio exercício da atividade empresarial em tempos de crises econômicas incessantes. Este último caso, por oportuno, se revela uma proposta da própria Organização Internacional do Trabalho (MACHADO, 2015, p. 74).

Outrossim, um mecanismo importante proposto, se refere à maior integração dos agentes envolvidos em um processo de governança global, com a adoção de ferramentas em nível internacional de forma a ampliar a adesão dos membros envolvidos em uma dimensão quase universal. Almeja-se, por esta, a adoção de Convenções Internacionais, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, com a conciliação de negociações tripartites (Estados-poder econômico-sindicatos/trabalhadores), com força de lei internacional sujeita ao maior controle por aquela organização, e fornecendo-se, principalmente, espaço adequado para participação a todos os

Estados-membros e representantes da classe laboral no processo decisório-deliberativo.

Marcelino Meleu e Alessandro Massaro (2017, p. 2100) abordam essa questão:

Nesse diapasão, em nome da manutenção das proteções mínimas existenciais nas leis trabalhistas, conquistadas através de diversos conflitos sociais, necessário que se observem a relação laboral de forma sistêmica, considerando os contextos dos sujeitos envolvidos, sem descuidar de mecanismos de resistência à uma lógica unicamente voltada a governança por números, perversa aos trabalhadores, reconhecendo a importância e a legitimidade de organizações como a O.I.T, em um cenário de competição global com enfraquecimento de intervenção dos Estados-nações, no sentido de intensificar esforços e mobilização para a promoção internacional dos objetivos traçados na constituição dos direitos laborais, para garantia de manutenção de um patamar protetivo, de um escudo humanizado de normas, que resistam à perversidade da lógica e dos interesses puramente mercantis, que desconsidera o homem em detrimento do lucro.

A abordagem ressaltada pela ação social predominante em um cenário de governança internacional, onde não apenas o poder econômico e financeiro tenha armas efetivas para fazer valer seus interesses primordiais. A liberdade dos indivíduos para manifestação efetiva e vinculante, através da efetividade mais palpável da Organização Internacional do Trabalho, tem como referência o apoio aos direitos humanos e ao trabalho decente, e sua manutenção como desafio na contemporaneidade (COSTA; DIEHL, 2016, p. 107). Nas palavras de Augusto Leitão (2016, p. 110), “(...) a OIT é a armadura que os trabalhadores podem ainda utilizar contra os desafios da globalização capitalista neoliberal”.

Resgata-se, pelo exposto, a formulação de David Held (2006) quanto ao modelo democrático apropriado, mormente que pode se enraizar em organismos internacionais, tal como a Organização Internacional do Trabalho. Sob esse prisma, a governança global compreende todos os níveis da administração global, desde os Estados até as Comunidades Regionais de Estados, de forma a proporcionar amplos espaços de participação, inclusive

à sociedade civil e, no caso do presente estudo, a trabalhadores e sindicatos para ver suas demandas opostas de forma mais concreta e com um processo de *accountability* sobre o deliberado mais robusto, não permanecendo este unicamente nas mãos dos representantes do poder econômico e financeiro.

Ademais, cabe ressaltar que as negociações coletivas podem receber no novo cenário ilustrado uma maior força, de forma a fazer contar negociações tripartites em qualificações mais equilibradas (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2017, p. 51). A democratização das relações de trabalho é o cerne desse argumento, com negociações amplamente divulgadas e públicas (CALVETE; GARCIA, 2014, p. 210).

O fortalecimento do trabalho e de condições dignas ao trabalhador deve perpassar a discussão, em contraposição a um cenário de desequilíbrio em prol de um dos lados, resgatando-se, ao final das contas, os próprios fundamentos da Conferência da Filadélfia de 1944. Apesar de constante de um período distinto de revolução industrial, a afirmação seguinte de Engels (2017, p. 308) resta oponível aos objetivos a serem decantados pela proteção social do trabalhador e definição de trabalho digno:

A relação entre o industrial e o operário não é uma relação humana: é uma relação puramente econômica – o industrial é o “capital”, o operário é o “trabalho”. E quando o operário se recusa a enquadrar-se nessa abstração, quando afirma que não é apenas “trabalho”, mas um homem que, entre outras faculdades, dispõe da capacidade de trabalhar, quando se convence que não deve ser comprado e vendido enquanto “trabalho” como qualquer outra mercadoria no mercado, então o burguês se assombra. Ele não pode conceber uma relação com o operário que não seja a da compra-venda; não vê no operário um homem, vê *mãos (hands)*, qualificação que lhe atribui sistematicamente.

Com isso, se vislumbra que o Pacto Mundial para o Emprego ganhe maior vinculação global e poder de controle por parte de todos os agentes envolvidos, em que a justiça social, por consequência, também ganhe maior concretude, não se confundindo trabalho com mercadoria. O trabalhador, com protagonismo, recebe acolhida nessa formulação.

4. Conclusão

A 4^o Revolução Industrial é uma realidade que não pode ser negligenciada. Seus efeitos potenciais restam presentes, cabendo ao mundo do trabalho tomar as precauções devidas frente a esse fenômeno.

A Organização Internacional do Trabalho, como instituição internacional de relevância para o mundo do trabalho, cumpre preencher um papel de agente que, ao mesmo tempo que enxerga a nova realidade decantada, instrumentaliza um apoio necessário para que os direitos humanos abarcados na questão, mormente os direitos do trabalhador (direito ao trabalho decente, direito ao trabalho) se fomentem, entrecruzando-se com um de seus princípios basilares, qual seja, a justiça social.

Em que pesem os avanços tecnológicos, que podem proporcionar uma melhora na produção, aliado a avanços inclusive na saúde, o novo momento merece uma ponderação acerca de sua faceta intimamente ligada a forma mercadoria, a reprodução do sistema capitalista. Este, cíclico e flexível, perpetra seus desígnios, que se confundem com a acumulação, ao par da forma política e da forma jurídica, prestando os avanços tecnológicos ao apoio da nova forma global de reprodução do capital. Nesse sentido, forma política e forma jurídica auxiliam nesse processo, o que pode levar à precarização do trabalho em termos ainda mais relevantes.

Diante desse cenário, pensar-se na maior inclusão dos trabalhadores no debate parece um fator plausível. Caminhando pelo modelo de democracia social global de David Held, não só as organizações internacionais, como a OIT, bem como os sujeitos internacionais, tais quais sindicatos e trabalhadores individualmente considerados, merecem uma atuação mais incisiva frente ao processo deliberativo global, regional e dos próprios Estados, de forma não somente ao poder econômico encontrar

protagonismo nessa arena para formulações legislativas e de políticas públicas.

Questões como a qualificação maior do trabalhador também merecem acolhida, ainda mais diante da volatilidade a ser observada no desenvolvimento de novas funções e da formatação do mercado de trabalho. No entanto, faz direito a uma maior atenção a necessidade de que a Organização Internacional do Trabalho atue com maior inteireza e efetividade na proteção do trabalho, com vistas a justiça social. Essa atuação mais efetiva perpassa a ideia de um maior espaço instrumental a mesma, em que documentos como o Pacto Mundial para o Emprego ganhem maior robustez, com capacidade de influenciar políticas públicas, como também pela expansão do espaço de participação e força deliberativa pelos setores representativos da força laboral. O poder econômico e financeiro apresenta uma marca indelével, sendo plausível, em contrapartida, em um cenário democrático social global desejável, que os demais interesses envolvidos possam ter força para manifestação vinculante, em busca do equilíbrio social.

O que se aufere, pela pesquisa desenvolvida, portanto, é que a Organização Internacional do Trabalho merece um maior protagonismo, cabendo a ela e aos sujeitos envolvidos uma simbiose mais profunda pela materialização da defesa do trabalho no âmbito dos Estados, regiões e do próprio globo. Hábil o desenvolvimento econômico, mas, também, e principalmente, deve se lograr o desenvolvimento social, em que a voz do trabalhador e da defesa do trabalho sejam mais reconhecidas, respeitado o princípio da justiça social.

Referências

BOURDIEU, Pierre. A precariedade está hoje por toda parte. In: BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

CALVETE, Cássio da Silva; GARCIA, Mariana Hansen. A Convenção n. 151 da OIT e seus impactos para os servidores públicos no Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 201-212, 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Relações Trabalhistas no contexto da Indústria 4.0**. Brasília: CNI, 2017.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano. O papel da organização internacional do trabalho na promoção do trabalho decente: diálogos com Amartya Sen. **Revista Prolegómenos – Derechos y Valores**, Bogotá, v. XIX, n. 38, p. 97-108, dez. 2016.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Cadernos CRH**, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. 1º ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

FONTAINHA, Fernando de Castro. Por um conceito de Direito em Marx. In: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo (coords.). **Direito e Marxismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HELD, David. **Models of Democracy**. 3º ed. Stanford: Stanford University Press, 2006.

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

LEITÃO, Augusto Rogério. A Organização Internacional do Trabalho (OIT): quase um século de ação em contextos históricos diversos. **Laboreal**, Porto, v. XII, n. 1, p. 103-111, 2016.

MACHADO, Tacianny Mayara Silva. O futuro do trabalho na perspectiva da Organização Internacional do Trabalho: uma análise das transformações do mercado de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 166, p. 65-78, nov./dez. 2015.

MAGALHÃES, Regina; VENDRAMINI, Annelise. Os impactos da Quarta Revolução Industrial. **GV Executivo**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 40-43, jan./fev. 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6º ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019.

MELEU, Marcelino; MASSARO, Alessandro Langlois. O papel da O.I.T frente aos desafios do mercado. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2074-2105, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1º ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1º ed. Bauru: Edipro, 2016.

ZEIDAN, Rodrigo. Robô tomará seu emprego, mas tudo bem. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 4 mai. 2019. Mercado, p. A26.

Artigo recebido em: 28/04/2020.

Aceito para publicação em: 04/01/2022.